



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 396 /2014**

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.07.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000934/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.00538-4**

**AUTUANTE: MOISÉS SOUSA DE LIMA PINTO - MATRICULA Nº 006022-1-3**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BELMETAL IND. COM. LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido mas não provido. Extinção do processo em face da quitação do parcelamento efetuado com base no Refis.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2000, sem cobertura documental, no montante de R\$ 6.746.648,17 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.146.930,18 MULTA R\$ 2.023.994,45

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2004.35295 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28744 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.00873 (fls. 07).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 112 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 117 a 121 dos autos.

Em face dos argumentos apresentados na defesa, os autos do processo foram encaminhados à CEPED para que os trabalhos de auditoria fiscal fosse refeitos, sendo, ao final de duas perícias apurada uma omissão de entradas no montante de R\$ 778.508,94 ( setecentos e setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

O contribuinte peticionou nos autos, às fls. 7.277 reconhecendo a diferença apontada e manifestando interesse em aderir ao Refis Estadual.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 7.279 a 7.284, dos autos.

De acordo com a informação de fls. 7.285 dos autos, o contribuinte efetuou o parcelamento do auto de infração e quitou o débito, conforme documentos extraído dos sistemas corporativos da Sefaz, que repousa às fls.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 44/2014 (fls. 7.289 a 7290), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação e ato contínuo a extinção em face da quitação do parcelamento. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 7.294 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2000, sem cobertura documental, no montante de R\$ 6.746.648,17 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Com relação à infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, veja-se o teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 778.508,94 ( setecentos e setenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, que seja declarada a extinção do processo em face da quitação do parcelamento, com os benefícios do Refis.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 778.508,94
ICMS .....	R\$ 132.346,51
MULTA.....	R\$ 233.552,68
TOTAL.....	R\$ 365.899,19

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BELMETAL IND. COM. LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Atente-se para a existência de parcelamento do crédito tributário, inclusive com sua quitação.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2014

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**